



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000764/2007-30
Recurso n° 502.430 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.162 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EMILIA MARIA LACAL MACHADO ALVISI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCEDIMENTO FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. ARTIGO 909 DO DECRETO 3000/99. DESNECESSIDADE.

Tratando-se de procedimento de revisão de declaração, para lançamento de tributo não declarado, decorrente de omissão de rendimentos, não é necessária a prévia intimação para pagamento; não se aplicando o disposto no artigo 909, do Decreto 3000/99, que trata de tributo já declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

2. Trata-se de notificação de lançamento do exercício 2005, ano-calendário 2004, lavrado em 29/05/2007 (fls. 3/6), referente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.056,33, resultando em imposto de renda-suplementar de R\$ 5.246,76 e respectivos acréscimos legais.

3. Em 16/04/2007 foi lavrada a primeira notificação de lançamento (fls. 13/17) por omissão de rendimentos (R\$ 27.056,33), resultando em imposto suplementar de R\$ 6.005,98 e acréscimos legais.

4. Os rendimentos identificados em DIRF foram referentes às seguintes fontes pagadoras e nos seguintes valores:

- Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar — R\$ 11.556,84

- Associação Hospitalar de Bauru — R\$ 15.449,49

5. A contribuinte apresentou SRL que foi parcialmente deferida (fls. 4), sendo que foi considerado o valor de R\$ 2.760,81 referente a previdência oficial (fl. 18) sobre os rendimentos omitidos, o que resultou no segundo lançamento, objeto desta impugnação no valor de R\$ 5.246,76.

6. Em 04/07/2007 apresentou impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

"... requer o reconhecimento dos dependentes Marcelo Henrique Gonçalves Alvisi e Ana Beatriz Gonçalves, para a diminuição do imposto de renda apurado a pagar. A guarda provisória foi concedida em 06 de junho de 2006, pelo fato de o Exmo. Juiz reconhecer que as crianças já estavam sob a guarda da avó (contribuinte) desde o nascimento do neto mais novo Marcelo Henrique, pois os mesmos foram abandonados pela mãe, caracterizando a dependência."

7. Juntou também certidão do Juízo de Direito da Segunda Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Bauru/SP — Segundo Ofício da Família e das Sucessões, datada de 28/06/2006 (fl. 2), na qual é certificado que nos autos da Ação de Guarda de Menor de nº 2188/2006, foi deferido a Emília Maria Lacal Machado a guarda provisória de Marcelo Henrique Gonçalves Alvisi e Ana Beatriz Gonçalves.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Procedente o lançamento quando o contribuinte deixa de apresentar documentação hábil para desqualificar a omissão.

Cientificada em 13/05/2009 (Fls. 28), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/05/2009 (fls. 29), argumentando em síntese que:

(...)

É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Na verdade, é da Constituição Pátria, a garantia dos cidadãos que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais.(...)

(...)

Com efeito, a autoridade lançadora ao oferecer as incertezas e sem o devido processo legal antes da imposição do auto de infração, maculou a validade constitucional da ação, porquanto da forma como foi realizada e instaurada a multa, não enseja a declarante a chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, porquanto, referida ação fiscal, realizou-se de forma equivocada, eis que os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração nenhuma validade jurídica possuem sem com a violação do Principio da Ampla Defesa, no caso em tela.

(...)

Um órgão da administração pública não pode a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, agindo com paixão de seus dirigentes para, extrapolando as disposições da Lei Maior do País, impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação, eivando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta, parcial, quando não total de nenhum efeito na ordem jurídica tornando tais atos passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário.

É o Relatório.

Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso, como claramente definido na notificação de lançamento, de omissão de rendimentos.

Em sua peça impugnatória a contribuinte não contesta a omissão de rendimentos, limitando-se a pedir a dedução relativa a dois supostos dependentes.

Em seu recurso, a contribuinte não contesta a omissão de rendimentos, nem pede novamente a dedução pleiteada na impugnação; mas inova em sua argumentação, alegando a nulidade da autuação.

O argumento central da contribuinte, para a nulidade e insubsistência do lançamento, está calcado no suposto descumprimento do art. 909 do Decreto 3000/99; *in verbis*:

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 3.000/99, em pleno vigor, determina em seu art. 909 que:

"A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 2 9.532, de 1997, art. 70, II)."(grifamos)

Como se observa, há um nítido equívoco por parte da contribuinte.

Na verdade, o dispositivo acima é claro ao enunciar que o contribuinte poderá pagar o imposto já declarado.

Trata-se, portanto, de imposto já declarado, e não pago.

No caso presente tratamos da exigência de imposto não declarado, decorrente da omissão, da recorrente, em sua declaração, de rendimentos recebidos.

Portanto, não há descumprimento do artigo 909, do Decreto 3000/99, no procedimento fiscal que originou o lançamento.

Temos ainda que a contribuinte recebeu regularmente a notificação de lançamento, tomando, portanto, pleno conhecimento dos fatos que a ensejaram.

A contribuinte teve pleno conhecimento do valor da omissão de rendimentos, a fonte de tal omissão, e ao cálculo do tributo devido em razão desta omissão.

Contudo, em nenhum momento processual a contribuinte contesta esta omissão de rendimentos.

Razão pela qual é dever manter o lançamento.

Quanto ao pedido de parcelamento, e ao pedido de perícia com amparo no art. 793 do RICMS, é dever esclarecer que este conselho não possui competência para deferir parcelamentos, e que não se aplica a legislação do ICMS, seja de qual Estado for, no processo administrativo fiscal de lançamento de Imposto de Renda de Pessoas Físicas.

Ademais, há nos autos todos os elementos de prova que dão suporte ao lançamento, sendo suficientes para a convicção do julgador; não havendo, desta feita, necessidade de perícia ou diligência.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre